



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000409515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1037158-10.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MIGUEL OSTRUFKA NETO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral da Dra. Ana Laura Hoffer Martins De Souza, negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

*

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 37035

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037158-10.2023.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): MIGUEL OSTRUFKA NETO

REMESSA NECESSÁRIA

***CONCURSO PÚBLICO** – Cargo: Soldado PM 2ª Classe – Candidato considerado inapto nos exames médicos oftalmológicos – Perícia judicial que concluiu que a acuidade visual do autor está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital – Vinculação aos termos do edital que atinge ambas as partes – Ação julgada procedente – Apelação fazendária não provida – Remessa necessária, esta considerada interposta, não provida.*

Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda Paulista contra r. sentença do digno Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 262/265, integrada a fls 291), que julgou procedente ação ajuizada por Miguel Ostrufka Neto, visando sua reintegração ao concurso público de Soldado PM 2ª Classe, após ter sido considerado inapto nos exames médicos oftalmológicos.

Recurso fazendário fundado, em síntese, na tese de que o autor apresenta acuidade visual insuficiente, o que, de acordo com norma expressa do Edital (Cap. C, item 3.2.2), o impossibilita de exercer as funções normais atribuídas ao policial militar (fls 269/275).

Apelo respondido com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade (fls 295/305).

É o relatório.

1- Considero interposta a remessa necessária.

No caso em tela a sentença condenatória é ilíquida, devendo ser efetuada a consolidação dos valores devidos, incluindo-se a correção

monetária. Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, ensina que *a remessa necessária somente pode ser dispensada se a sentença for certa e líquida. Aliás, o § 3º do art. 496 do CPC vale-se expressamente da expressão “valor certo e líquido”. Sendo ilíquida a sentença, não é possível dispensar a remessa necessária (Súmula do STJ, 490). O enunciado 490 da Súmula do STJ refere-se ao valor de sessenta salários-mínimos, que era previsto no CPC/1973. O entendimento mantém-se; alteram-se apenas os limites legais (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 1261, Revista dos Tribunais, 2015).*

2- Rejeito a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade.

O recurso fazendário defende a prevalência da perícia administrativa sobre a perícia judicial, impugnando especificamente os fundamentos da sentença.

3- Lidamos com concurso público para o cargo de Soldado PM 2ª Classe.

Realça José dos Santos Carvalho Filho que *a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.*

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa (Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, página 266, Lúmen Júris, 2010).

No caso concreto, constou do edital:

3.2. *Exame Oftalmológico: será observada a Escala de SNELLEN na acuidade visual:*

3.2.1. *sem correção: serão considerados aptos os candidatos com visão mínima de 0,7 (zero vírgula sete) grau em cada olho separadamente ou apresentar visão de 1,0 (um) grau em um olho e no outro, no mínimo, 0,5 (meio) grau;*

3.2.2. *com correção: serão considerados aptos os candidatos com visão igual a 1,0 (um) grau em cada olho separadamente com a correção máxima de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esférica ou cilíndrica;*

3.2.3. *observações: nas ametropias mistas será considerado o limite de 1,5 (um vírgula cinco) dioptrias esféricas e cilíndricas separadamente. Os candidatos deverão comparecer ao exame com as lentes dos óculos atualizadas, não sendo permitido o exame com lente de contato. As patologias oculares serão analisadas individualmente de acordo com o critério médico especializado, a saber: patologias degenerativas da conjuntiva e córnea, ceratocone, tumores, estrabismos de qualquer tipo (forias e tropias), discromatopias e acromatopias em qualquer das suas variantes (fls 51).*

Realizada perícia judicial, o perito assim concluiu:

8. DISCUSSÃO

O exame médico pericial constitui-se em ato médico e seu objetivo não busca finalidade terapêutica ou preventiva, e sim contribuir com a administração do judiciário. Como Métodos utilizados, a elaboração do presente trabalho pericial seguiu os princípios que respeitam os critérios propedêuticos com anamnese, exame físico geral e especial, análise de documentos médicos legais, revisão da literatura e revisão da norma específica. Seguiu os paradigmas da isenção científica descrevendo o que foi

visto em exame, coarctando os achados clínicos com a norma específica e esclarecendo os fatos de natureza médicos legais envolvidos em lide, de modo que sua interpretação seja facilitada pela autoridade requisitante e sendo abstinidas as opiniões de natureza pessoal do perito.

Trata-se de periciado que foi reprovado no Concurso para ingresso na Polícia Militar - Soldado de segunda classe. No edital do concurso consta claramente que a graduação máxima permitida é de -1,50 de grau total, com acuidade visual mínima de 0,7 ou seja (70%) de visão. Há de se concordar que a atividade Policial Militar é atividade de risco e exige do candidato além do preparo físico, exames médicos todos normais. A acuidade visual inclusive é um dos parâmetros considerados essenciais ao bom desempenho do militar, que deverá portar armas de fogo, não sendo admitida em nenhuma hipótese, visão ruim. O Concurso Público para Policial Militar é atividade peculiar que não prevê o ingresso de pessoas com deficiência, visão monocular por exemplo. No caso em tela foi constatado grau de óculos muito acima do previsto no Edital. Necessário esclarecer que o profissional tenha visão em perfeitas condições para exercer funções como direção de viaturas, em todos os locais, inclusive por ventura em locais e horários com pouca visibilidade, enxergar a uma distância considerável, sem dificuldades, placas de veículos, placas de ruas, numerais de imóveis, indivíduos homiziados e inclusive quando necessário, fazer uso de armas de fogo, devendo enxergar com perfeição o alvo, evitando erros, que nestes casos podem ser fatais e prejudiciais a terceiros e ao próprio policial.

Bibliografia:

Manual de Condutas em Oftalmologia. Lima, Freitas, Moeller – São Paulo: UNIFESP: Atheneu, 2008

Kanski: Oftalmologia Clínica. Bowling. 8 Edição- Rio de Ja-

neiro: Elsevier, 2016

9. CONCLUSÃO

Periciado apresenta visão dentro dos parâmetros do Edital do Concurso, sem e/ou com correção óptica (fls 247/248; negritei).

Considerando que a perícia judicial, equidistante das partes, concluiu que a acuidade visual do candidato está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital, e que a impugnação fazendária ao laudo foi absolutamente genérica (fls 255/256), de rigor a procedência da ação.

Por meu voto, nego provimento à apelação fazendária e à remessa necessária, esta considerada interposta.

Ante a improcedência dos recursos e o pedido expresso em contrarrazões (fls 305), majoro a verba honorária devida à patrona do autor em 1% (um por cento) além do fixado na sentença, conforme o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator